ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
24ª SESSÃO
DATA 10/08/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES E VEREADORAS

INDICAÇÃO Nº 2996

JUSTIFICATIVA

É crescente o aumento da violência contra a mulher, considerando que, a Lei Maria da Penha, promulgada em agosto 2006, obteve resultados positivos, mesmo assim é fato que agressões a mulheres acontecem diariamente por parte de homens, que muitas vezes levam até a morte sendo que na maioria dos casos são os seus próprios companheiros.

Essa situação agravou – se durante a atual pandemia de Coronavírus, sendo que cresceram em aproximadamente 77% os casos de violência doméstica.

Muitas vezes, mulheres em situação de violência doméstica ou familiar necessitam deixar seus lares, para a sua segurança e de seus dependentes. No entanto, muitas delas não possuem renda suficiente para arcar com as despesas de uma moradia ou necessitam deixar suas casas de forma repentina. Por isso, foram criadas as casas abrigos que têm a finalidade de prestar atendimento psicológico e jurídico, encaminhar para programas de geração de renda, fornece acompanhamento pedagógico para as crianças, instruir sobre medidas de segurança.

Conforme dados do estudo do IPEA, divulgado em 2019, a violência doméstica contra mulheres vem possuindo fortes consequências para o desenvolvimento do país, visto que envolve possíveis custos com tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho, devido a perda da produtividade das vítimas. Sem contar as crianças que vivem em lares onde predomina a violência doméstica, onde apresentam maior chance de desenvolverem problemas comportamentais na primeira infância e, a partir da adolescência, se envolverem na criminalidade.

Em uma situação de emergência, para salvar sua vida e de seus filhos menores, muitas mulheres não tem outra opção que não seja sair de seus lares onde são constantemente agredidas. E assim refazerem suas vidas em outro lugar, longe dos seus agressores que por muitas vezes continuam na impunidade devido à lentidão do sistema judiciário.

No entanto cabe ao Estado garantir a segurança da família afetada pela violência doméstica. A Lei Maria da Penha vem representando um grande avanço neste sentido, e segundo o IBGE apenas 2,4 dos municípios brasileiros possuem casas-abrigos. Contudo faz – se necessário realizar uma outra forma de auxiliar nestes casos.

Sempre será bem-vinda qualquer proposta que venha atender mulheres em situação de risco dando uma nova oportunidade para essas mulheres romperem os laços de violência a que são submetidas, que na maioria das vezes envolve crianças e adolescentes, dificultando ainda mais a saída do ambiente de violência, por não terem lugar para onde ir.

Diante do acima exposto é que **INDICO** a Exma. Senhora Prefeita **Engª. RAQUEL AUXILIADORA CHINI** que analise com todo carinho o anteprojeto de lei que apresento para concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar", no município da Estancia Balnearia de Praia Grande.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 10 de agosto de 2021.

MARCELINO SANTOS GOMES
VEREADOR

ANTEPROJETO DE LEI

Lei nº _____DE ____DE_____DE 2021.

"Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito do Município de Praia Grande, e dá outras providências.

Art. 1° -. Institui o auxílio-aluguel que será concedido as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com ou sem dependentes, que esteja, em extrema situação de vulnerabilidade, necessitando deixar a atual residência.

§ 1° O benefício de que trata o caput será concedido pelo órgão executivo responsável no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2° O recebimento do benefício de que se trata o caput não prejudica o recebimento de outros benefícios sociais.

Art. 2° - O auxílio de que trata o art. 1° será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - Mulher que possuam medida protetiva expedida, prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; ou

II – Relatório emitido pelas autoridades policiais, Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência e Saúde (CRAS) declarando a necessidade imediata de nova moradia para proteger a sua segurança e de seus dependentes, quando houver;

Art. 3º - Na linha da legislação vigente, os benefícios poderão ser concedidos a famílias com renda mensal de até R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no caso daquelas compostas até 04 membros.

Parágrafo único -. No caso de famílias com 05 membros ou mais a concessão do benefício, a renda per capita fica limitada a R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º - O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses e mediante justificativa técnica emitida por órgãos protetivos das mulheres que poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período.

Art. 5º - A comprovação da violência deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas provando a situação de vulnerabilidade e a concessão será deferida pelo órgão executivo responsável, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

Art. 6º -. Para concessão do benefício que trata a presente Lei, será necessária apresentação dos seguintes documentos;

I. Carteira de Identidade - RG;
II. Cadastro de Pessoa Física – CPF;
III. Cartão da USAFA;
IV. Título de eleitor de Praia Grande;
V. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
VI. Certidão de nascimentos dos filhos menores de 18 anos, que deverão estar devidamente matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 7º - A mulher beneficiada do auxílio-aluguel, bem como seu (s) dependente (s), terão suas identidades e localização preservadas.

Art. 8º - O Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação desta Lei deverá regulamentar e definir o valor do auxílio-aluguel através de Decreto.

Art. 9º -. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 10 de agosto de 2021.

MARCELINO SANTOS GOMES
VEREADOR